Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35085517

A (IN)EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE REAL DE PAGAMENTO DO DEVEDOR.

The (in)effectiveness of civil imprisonment in child support enforcement considering the debtor's actual inability to pay.

Leonardo Costa de Alencar[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

O presente artigo analisa a inefetividade da prisão civil como mecanismo coercitivo na execução de alimentos quando o devedor se encontra em situação de impossibilidade real de pagamento. A pesquisa tem como objetivo investigar como o acúmulo de débitos alimentares, aliado à ausência de instrumentos adequados para lidar com a insolvência do executado, transforma a prisão civil em medida meramente punitiva, incapaz de satisfazer o crédito alimentar. A fundamentação teórica articula o Direito de Família e o Direito Processual Civil, com base em autores como Cahali, Farias e Rosenvald, Gagliano e Pamplona Filho, e Didier Jr., examinando os ritos executórios previstos no CPC/2015 e as medidas coercitivas típicas e atípicas disponíveis ao credor. A metodologia empregada é qualitativa, de natureza explicativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a prisão civil, quando aplicada ao devedor genuinamente insolvente, não apenas falha em garantir o pagamento da pensão alimentícia, como agrava sua condição econômica por meio da conversão do débito em penhora e bloqueio de contas, criando um ciclo vicioso que prejudica tanto o devedor quanto o credor alimentar. Como alternativas, examinam-se a integração entre a execução e a ação revisional, a mediação das parcelas vencidas e a criação de um fundo garantidor de alimentos inspirado no modelo português.

Palavras-chave: Execução de alimentos; Prisão civil; Insolvência do devedor; Inefetividade; Medidas executivas.

ABSTRACT

This article analyzes the ineffectiveness of civil imprisonment as a coercive mechanism in the enforcement of child support obligations when the debtor is in a situation of genuine inability to pay. The research aims to investigate how the accumulation of food debts, combined with the absence of adequate instruments to deal with the debtor's insolvency, transforms civil imprisonment into a merely

[1]Graduando Leonardo Costa de Alencar do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leonardo1942ll@gmail.com. Nº do ORCID: https:// 0009-0007-2773-4310..
[2]Profª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Profª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

punitive measure, incapable of satisfying the alimentary credit. The theoretical framework articulates Family Law and Civil Procedural Law, based on authors such as Cahali, Farias and Rosenvald, Gagliano and Pamplona Filho, and Didier Jr., examining the enforcement procedures provided for in the CPC/2015 and the typical and atypical coercive measures available to the creditor. The methodology employed is qualitative, explanatory in nature, with a deductive approach, based on bibliographic and documentary research. The results indicate that civil imprisonment, when applied to a genuinely insolvent debtor, not only fails to guarantee the payment of child support but also worsens the debtor's economic condition through the conversion of debt into seizure and account freezing, creating a vicious cycle that harms both the debtor and the alimentary creditor. As alternatives, it examines the integration between enforcement proceedings and the support review action, the mediation of overdue installments, and the creation of a child support guarantee fund inspired by the Portuguese model.

Keywords: Child support enforcement; Civil imprisonment; Debtor insolvency; Ineffectiveness; Executive measures.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar ocupa posição de destaque no Direito de Família brasileiro, pois se vincula diretamente à subsistência e ao desenvolvimento digno do alimentando. Para assegurar seu cumprimento, o ordenamento jurídico confere ao credor um conjunto de instrumentos executivos, entre os quais se sobressai a prisão civil do devedor, única modalidade de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal e reservada ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia (BRASIL, 1988).

Na prática forense, contudo, nem todo inadimplemento resulta de recusa deliberada. Há devedores que, em razão do desemprego, da informalidade ou da redução de renda, deixam de pagar a pensão e veem o débito crescer até atingir valores incompatíveis com sua capacidade econômica. Nesses casos, a prisão é decretada e cumprida sem que o crédito seja satisfeito, e a cobrança prossegue com penhora e bloqueio de contas. Diante desse quadro, indaga-se: em que medida a prisão civil se mostra efetiva quando o devedor se encontra em impossibilidade real de pagamento, e quais mecanismos poderiam oferecer resposta mais adequada ao débito alimentar elevado?

O objetivo geral consiste em analisar a (in)efetividade da prisão civil como meio coercitivo na execução de alimentos diante da insolvência real do devedor. Como objetivos específicos, busca-se examinar os instrumentos coercitivos previstos no CPC/2015, compreender o processo de acúmulo do débito, avaliar a resposta judicial que vai da prisão ao bloqueio patrimonial e identificar mecanismos mais adequados para a execução de débitos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

elevados. A escolha do tema decorre de sua relevância social e da vivência do autor em estágio na Defensoria Pública, na área de família, onde tais situações se mostram recorrentes.

Quanto à metodologia, adota-se pesquisa qualitativa, de natureza explicativa e abordagem dedutiva, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico em doutrina e artigos científicos e de análise documental da legislação, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e de dados do Conselho Nacional de Justiça. O artigo organiza-se em quatro seções de desenvolvimento, dedicadas aos instrumentos coercitivos da execução de alimentos, ao acúmulo do débito e à insolvência do devedor, à ineficácia da resposta judicial e à necessidade de mecanismos adequados, seguidas das considerações finais.

2 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E OS INSTRUMENTOS COERCITIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

A obrigação alimentar constitui um dos institutos mais relevantes do Direito de Família brasileiro, fundamentada na solidariedade entre os membros do núcleo familiar e na preservação da dignidade humana. Os alimentos compreendem tudo aquilo que é indispensável à manutenção da vida, abrangendo alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e lazer. Essa obrigação decorre diretamente do vínculo de parentesco e possui natureza jurídica de direito personalíssimo, irrenunciável e impenhorável, sendo tutelada tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002 (Cahali, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito aos alimentos encontra amparo constitucional no artigo 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à alimentação e à dignidade. A obrigação alimentar possui um caráter existencial que ultrapassa a mera dimensão patrimonial, pois está diretamente vinculada à sobrevivência e ao desenvolvimento integral do alimentando. O crédito alimentar, nessa perspectiva, configura verdadeiro direito fundamental que demanda tutela jurisdicional célere e efetiva (Farias; Rosenvald, 2021).

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu dois ritos distintos para a execução de alimentos, conferindo ao credor a possibilidade de escolher o procedimento mais adequado ao caso concreto. O primeiro rito, previsto nos artigos 528 a 533 do CPC, é o procedimento especial que admite a prisão civil como medida coercitiva pessoal, aplicável às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e àquelas que se vencerem no curso do processo. O

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

segundo rito, previsto no artigo 523, segue o procedimento comum de cumprimento de sentença por quantia certa, admitindo penhora e expropriação de bens (Didier jr. et al., 2021).

A coexistência desses dois procedimentos executórios reflete a preocupação do legislador em dotar o credor alimentar de instrumentos diversificados para a satisfação de seu crédito. O rito da prisão civil funciona como meio de execução indireta, cujo objetivo não é punir o devedor, mas compelir o pagamento por meio da ameaça de restrição da liberdade. Já o rito da penhora constitui meio de execução direta, no qual o Estado busca a satisfação do crédito mediante a apreensão e a expropriação de bens do executado, independentemente de sua vontade (Sá; Lemos, 2022).

A prisão civil por dívida alimentar é a única hipótese de prisão por dívida admitida no ordenamento constitucional brasileiro, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, em consonância com o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa medida excepcional se justifica pela natureza existencial do crédito alimentar, que se vincula diretamente à sobrevivência do alimentando. A prisão pode ser decretada pelo prazo de um a três meses, em regime fechado, separado dos presos comuns, sendo suspensa imediatamente com o pagamento integral do débito (Gagliano; Pamplona filho, 2021).

A eficácia coercitiva da prisão civil reside precisamente no temor que a perspectiva de encarceramento provoca no devedor. Nesse sentido, afirma-se que "boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão". Essa constatação evidencia que o instrumento atua primordialmente como mecanismo de pressão psicológica, cuja efetividade depende da real capacidade econômica do devedor em adimplir a obrigação, conforme será analisado no tópico seguinte deste artigo Gagliano; Pamplona filho, 2021).

Além da prisão civil, o CPC/2015 prevê outros mecanismos típicos para a execução de alimentos que buscam garantir a satisfação do crédito. Dentre esses instrumentos, destacam-se o desconto em folha de pagamento, disciplinado no artigo 529 do CPC, a penhora de bens e valores depositados em instituições financeiras por meio do sistema SISBAJUD, e a possibilidade de protesto do pronunciamento judicial, conforme o artigo 528, parágrafo 1º. Essas medidas visam atingir diretamente o patrimônio do devedor sem necessidade de restrição de sua liberdade, ampliando as alternativas à disposição do credor (OLIVEIRA; REZENDE, 2024).

A inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, como o SERASA e o SPC, representa outro instrumento relevante à disposição do exequente, com fundamento

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no âmbito da execução de alimentos, o magistrado pode adotar o protesto e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, caso essas medidas se revelem eficazes para o pagamento da dívida. Embora não satisfaçam diretamente o crédito, tais providências restringem a vida financeira do executado e o pressionam ao adimplemento (BRASIL, 2016).

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 introduziu a cláusula geral de efetivação das decisões judiciais, que autoriza o magistrado a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias atípicas, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. No âmbito da execução de alimentos, essa previsão tem sido invocada como fundamento para a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito, entre outras restrições. Sua aplicação, porém, exige decisão fundamentada, respeito ao contraditório e observância da proporcionalidade (DIDIER JR. et al., 2021).

Nessa perspectiva, parte da doutrina tem sustentado que a tutela executiva dos alimentos deve priorizar meios que alcancem o patrimônio do devedor, combinando diferentes técnicas executivas para obter a satisfação do crédito:

> É relevante observar que a oposição à aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos fundamenta-se principalmente no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, intrínseco a cada indivíduo. Isso implica, também, a associação desse princípio à vida dos beneficiários, sustentando a argumentação de que medidas imediatas e eficazes devem ser implementadas para corrigir a inadimplência. Quando há falta de pagamento por parte do devedor, a abordagem apropriada seria direcionar as ações ao seu patrimônio, desestabilizando sua situação econômico-financeira. Isso pode ser alcançado por meio da expropriação de bens, aplicação de multas diárias, restrições em serviços de proteção ao crédito, instituições bancárias e outras medidas consideradas adequadas para cada situação específica (OLIVEIRA; REZENDE, 2024, p. 108).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de admitir a cumulação dos ritos executórios em um único procedimento, conforme decidido no REsp 1.930.593/MG, julgado em agosto de 2022. Essa decisão permitiu que o credor requeira simultaneamente a prisão civil para as parcelas recentes e a penhora de bens para as parcelas pretéritas, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual. Essa possibilidade de cumulação visa conferir maior celeridade e efetividade à execução alimentar (OLIVEIRA; REZENDE, 2024).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Contudo, a aplicação desses instrumentos deve observar o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC/2015, segundo o qual, havendo vários meios de promover a execução, deve-se adotar o menos gravoso ao executado. A finalidade desse princípio é evitar que a execução prejudique em demasia o devedor, sobretudo em situações como o desemprego, nas quais o alimentante pode efetivamente não ter condições de pagar. Essa tensão entre efetividade e proporcionalidade será aprofundada nos tópicos seguintes (SÁ; LEMOS, 2022).

Assim, verifica-se que o sistema processual brasileiro dispõe de um conjunto significativo de instrumentos coercitivos e expropriatórios voltados à satisfação do crédito alimentar, que vão desde a prisão civil até medidas atípicas como a suspensão da habilitação para dirigir. No entanto, a efetividade desses mecanismos pressupõe a existência de patrimônio ou renda passíveis de constrição, de modo que, quando o devedor se encontra em situação de real impossibilidade financeira, todo esse aparato processual pode se revelar insuficiente para garantir o adimplemento da obrigação alimentar.

3 O ACÚMULO DO DÉBITO ALIMENTAR E A INSOLVÊNCIA REAL DO DEVEDOR

O inadimplemento da obrigação alimentar não decorre, em todos os casos, da má-fé ou da recusa deliberada do devedor em cumprir sua responsabilidade. É indispensável distinguir o inadimplemento voluntário e inescusável, em que o devedor possui condições financeiras e opta por não pagar, do inadimplemento involuntário, no qual a ausência de recursos financeiros impede objetivamente o cumprimento da obrigação. Essa distinção é fundamental para que o Judiciário possa aplicar a medida executiva adequada a cada situação concreta (PONTES, 2024).

A realidade socioeconômica brasileira contribui significativamente para o fenômeno do acúmulo de débitos alimentares. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a taxa anual de informalidade alcançou 39,0% da população ocupada em 2024, num universo de 103,3 milhões de ocupados, o que corresponde a cerca de 40 milhões de trabalhadores. Pessoas nessa condição tendem a não possuir rendimentos fixos ou previsíveis, o que inviabiliza o desconto em folha e dificulta o adimplemento regular da pensão, favorecendo o acúmulo progressivo do débito (IBGE, 2025).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O princípio do binômio necessidade e possibilidade, consagrado no artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil, determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante. Essa proporcionalidade deve ser observada não apenas no momento da fixação, mas ao longo de toda a relação obrigacional, pois a alteração das condições econômicas do devedor pode tornar a prestação alimentar desproporcionalmente onerosa. Quando o valor fixado excede de forma persistente a capacidade contributiva do devedor, o acúmulo da dívida torna-se inevitável (CAHALI, 2013).

A ação revisional de alimentos constitui o instrumento processual destinado à adequação do valor da prestação alimentar às novas condições de fato, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. A revisão pode ser requerida por qualquer das partes sempre que sobrevier mudança na situação financeira de quem supre os alimentos ou na de quem os recebe, pois a decisão sobre alimentos se sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Trata-se, portanto, do meio adequado para reequilibrar o binômio necessidade e possibilidade quando a capacidade contributiva do devedor se altera (Farias; Rosenvald, 2021).

A aplicação da prisão civil ao devedor que efetivamente não dispõe de meios para satisfazer a obrigação alimentar tem sido objeto de severas críticas doutrinárias. A doutrina sustenta que "a prisão civil por dívida de pensão alimentícia se revela ineficaz como meio executório", sobretudo diante da linha tênue entre o inadimplemento voluntário e o involuntário em um país marcado pelo endividamento e pelo desemprego. Além disso, o encarceramento estigmatiza o executado, que passa a ser visto como criminoso, o que dificulta a obtenção de emprego e renda para quitar a dívida (Pontes, 2024,).

A doutrina tem apontado que o encarceramento do devedor insolvente produz efeitos contrários aos pretendidos pela tutela executiva alimentar. A privação da liberdade impede o devedor de buscar emprego, realizar atividades remuneradas ou reorganizar suas finanças, transformando a medida coercitiva em verdadeira punição desprovida de finalidade prática. Quando o devedor é liberado após cumprir o período de prisão, retorna ao convívio social sem ter quitado a dívida e em condições ainda mais precárias do que antes do encarceramento (Oliveira; Rezende, 2024).

Esgotado o prazo da prisão civil sem o pagamento integral do débito, a cobrança prossegue pelo rito expropriatório, nos termos do artigo 530 do CPC/2015, cuja adoção depende de requerimento do exequente, não podendo ser imposta de ofício. Nessa fase, a constrição se efetiva, em regra, pela inclusão do devedor no SISBAJUD, com o bloqueio de contas e ativos financeiros, inclusive da conta em que recebe o salário. Para o devedor desempregado, porém,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

essas medidas tendem a encontrar pouco ou nenhum patrimônio a constringir (SÁ; LEMOS, 2022).

O bloqueio de contas do devedor de alimentos, embora legalmente previsto, pode gerar um paradoxo quando incide sobre rendimentos indispensáveis à sobrevivência do próprio executado, comprometendo inclusive a retomada dos pagamentos regulares. Em regra, o salário é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, mas a natureza alimentar da prestação excepciona essa proteção, admitindo-se o desconto em folha e a penhora salarial até o limite de 50% dos ganhos do devedor (SÁ; LEMOS, 2022).

A análise crítica do ciclo que se forma entre prisão, penhora e bloqueio patrimonial revela a insuficiência do sistema executivo para lidar com o devedor genuinamente insolvente. Nesse sentido:

> Nesse diapasão é que entra a principal crítica do escritor, haja vista a citada necessidade de uma melhor filtragem, que permita diferenciar os pais endividados, ou seja, de inadimplemento involuntário, dos voluntariamente devedores, já que prender os pais endividados (que deveriam ter melhores condições propiciadas pelo Estado) é ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Pior ainda. Acaba agravando ainda mais o problema, já que marginaliza ainda mais quem já está à margem da sociedade. Para piorar, ainda temos hipóteses de alimentantes que, sem saída e na iminência de serem presos, são tomados pelo desespero e acabam cometendo outros crimes justamente para não serem privados de liberdade pela inadimplência da obrigação de pensionar (PONTES, 2024, não paginado).

A ausência de mecanismos processuais específicos para o tratamento do devedor de alimentos em situação de insolvência constitui uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro. A tutela executiva deve buscar a efetiva satisfação do direito do credor, o que pressupõe a adequação dos meios executivos à situação concreta do devedor. Quando os instrumentos disponíveis são inaptos a produzir o resultado almejado, cabe ao Judiciário buscar soluções alternativas que conciliem a proteção do alimentando com a dignidade do alimentante (DIDIER JR. et al., 2021).

A própria eficácia intimidatória da prisão tem sido questionada. Esse meio coercitivo deixou de ser fator de temor capaz de induzir o adimplemento, ao mesmo tempo em que os processos de execução de alimentos crescem em todo o país, o que tem impulsionado a busca por novas formas de efetivação do direito do alimentando, adequadas à realidade social. Reconhece-se, assim, que os meios coercitivos previstos na legislação não têm sido suficientes para assegurar que os alimentantes cumpram suas obrigações (NASCIMENTO JUNIOR; NUNES, 2015).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A desconexão entre a execução e a ação revisional contribui para o agravamento do débito acumulado. Enquanto a execução, marcada pela urgência, tramita com rapidez, a revisional segue o rito comum e pode levar anos até uma decisão de mérito, período em que o devedor permanece sujeito à cobrança, e até à prisão, pelo valor originalmente fixado, ainda que este não reflita mais sua capacidade contributiva. Por essa razão, propõe-se que as execuções de alimentos sejam apensadas às respectivas ações revisionais, evitando que o alimentante seja apenado pela morosidade do Judiciário (PONTES, 2024).

Diante desse cenário, evidencia-se que o sistema de execução de alimentos brasileiro carece de instrumentos adequados para enfrentar a situação do devedor que se encontra em real impossibilidade de pagamento. A prisão civil deve permanecer como medida excepcional reservada aos casos de inadimplemento voluntário, enquanto para o devedor insolvente devem ser desenvolvidos mecanismos alternativos que promovam a satisfação gradual do crédito sem agravar a condição econômica do executado. A construção de uma política judiciária voltada à resolução efetiva do conflito alimentar exige o reconhecimento de que nem todo inadimplemento decorre de má-fé.

4 A INEFICÁCIA DA RESPOSTA JUDICIAL: DA PRISÃO CIVIL AO BLOQUEIO PATRIMONIAL

O primeiro obstáculo enfrentado pelo devedor sem recursos surge já na fase de justificativa. O artigo 528, parágrafo 2º, do CPC/2015 admite como escusa apenas a comprovação de fato que gere impossibilidade absoluta de pagar, e parte dos julgados recusa argumentos como desemprego, nascimento de outros filhos ou constituição de nova família, por não os considerar suficientes para caracterizar essa incapacidade. Assim, o executado pode ser conduzido à prisão mesmo em situação de penúria, restando-lhe discutir sua capacidade financeira apenas em ação revisional autônoma (PEREIRA; NASCIMENTO, 2022).

Essa rigidez encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em 2024, a Quarta Turma, por maioria, manteve o decreto de prisão de um frentista que devia cerca de R$ 47,7 mil em pensão à filha, entendendo que alegações de queda de renda, desemprego ou incapacidade de pagamento não tornam ilegal a ordem prisional. Prevaleceu, ainda, a compreensão de que o habeas corpus não constitui via adequada para examinar a situação econômica do devedor, o que estreita as possibilidades de controle da medida (IBDFAM, 2024).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a justificativa apta a afastar a prisão deve fundar-se em fato novo, não considerado no momento da fixação dos alimentos, e a impossibilidade reconhecida deve ser apenas temporária, sem implicar exoneração ou redução do encargo, matérias reservadas à ação própria. Assim, a discussão sobre a capacidade econômica duradoura do devedor é deslocada para a ação revisional, enquanto a execução segue seu curso pelo valor originalmente fixado (SILVA, 2022).

Mesmo a doutrina favorável à prisão civil vincula sua força coercitiva à existência de recursos. O argumento central em sua defesa é que a liberdade do devedor se converte em moeda de troca, levando-o a priorizar o pagamento dos alimentos sobre outras despesas, o que se mostra particularmente relevante quando o executado tem meios para pagar, mas opta por não cumprir espontaneamente a obrigação. Trata-se, portanto, de técnica concebida para o devedor que dispõe de recursos e resiste ao adimplemento (PEREIRA; VIANNA, 2025).

Além de não assegurar o pagamento, a prisão civil impõe custos relevantes ao próprio Estado. A manutenção de um preso no sistema penitenciário representa, em média, cerca de R$ 2.146 mensais aos cofres públicos, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, ao passo que as pensões cobradas são, em sua maioria, muito inferiores aos custos estatais do encarceramento. A esse dispêndio somam-se custos de tempo, de direitos humanos, sociais e familiares, sem que exista garantia de que o credor efetivamente receberá os alimentos devidos (SILVA, 2022).

No plano constitucional e comparado, a medida também é questionada. Diversos países, como Espanha, Portugal, França, Itália, Alemanha e Argentina, abandonaram a prisão civil por dívidas, inclusive alimentares, ao passo que o Supremo Tribunal Federal já retirou eficácia da prisão do depositário infiel, apesar de sua previsão constitucional, por incompatibilidade com o Pacto de San José da Costa Rica. Soma-se a isso a superlotação de um sistema prisional reconhecido como inconstitucional pela própria Corte na ADPF 347 (CALMON, 2021).

A pandemia de Covid-19 evidenciou a fragilidade de um modelo centrado no encarceramento. A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 14.010/2020 orientaram o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, e tribunais reconheceram que as medidas sanitárias esvaziaram o caráter coercitivo do rito prisional, admitindo a adoção de medidas atípicas sem a conversão do procedimento. A experiência demonstrou que a cobrança pode prosseguir por outros meios quando a prisão se mostra inviável ou inadequada (ARAÚJO; DIAS, 2023).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Superada a prisão sem o adimplemento, a cobrança prossegue pela via expropriatória, cuja eficácia depende da identificação de bens passíveis de penhora. Ainda que os tribunais disponham de sistemas conveniados, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o SNIPER, para contornar estratégias de ocultação patrimonial, reconhece-se que "a penhora segue sendo um rito moroso e dificultoso, retirando a urgência da prestação alimentícia" (PEREIRA; VIANNA, 2025, p. 63).

A sistemática dos ritos agrava esse quadro. Como a prisão alcança apenas as três prestações anteriores ao ajuizamento e as que se vencerem no curso do processo, as parcelas mais antigas devem ser cobradas pelo rito da penhora, e, efetivada a prisão sem pagamento, também as prestações que a fundamentaram passam a esse rito, já que o devedor não pode ser preso duas vezes pelo mesmo débito. Desse modo, quanto mais antigo e elevado o débito, maior a parcela submetida exclusivamente ao procedimento expropriatório (PEREIRA; NASCIMENTO, 2022).

As ferramentas patrimoniais ampliadas pela legislação para a execução alimentar, como a penhora de salários e o desconto em folha das parcelas vencidas até o limite de 50% dos rendimentos líquidos, também encontram limites práticos. Elas perdem utilidade diante do desemprego, que inviabiliza o desconto em folha, da inexistência de patrimônio em nome do devedor e da indiferença de quem já possui restrições de crédito, de modo que a conversão do rito tende a ser infrutífera para o executado insolvente (PEREIRA; NASCIMENTO, 2022).

Nesse contexto, ganharam espaço as medidas executivas atípicas, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, assentou que tais meios somente são cabíveis quando houver indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, devendo ser adotados de modo subsidiário, por decisão fundamentada nas especificidades do caso e com observância do contraditório substancial e da proporcionalidade. Sem patrimônio a alcançar, a medida deixa de ser coercitiva e assume feição meramente punitiva (BRASIL, 2019).

Em dezembro de 2025, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria no julgamento do Tema 1.137 dos recursos repetitivos, fixando que, nas execuções cíveis submetidas ao CPC, os meios executivos atípicos são cabíveis desde que, cumulativamente, sejam ponderadas a efetividade e a menor onerosidade do executado, a medida seja prioritariamente subsidiária, a decisão contenha fundamentação adequada ao caso e sejam observados o contraditório, a proporcionalidade e a razoabilidade, inclusive quanto à duração da restrição (MEDEIROS NETO, 2025).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Ao julgar a ADI 5941, em 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, mas condicionou a adoção das medidas atípicas ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e à observância da proporcionalidade e da razoabilidade. A Corte recusou a fixação abstrata de um rol de providências proibidas, atribuindo ao magistrado o dever de justificar cada medida no caso concreto, em decisão fundamentada que privilegie a alternativa menos onerosa ao devedor (BRASIL, 2023).

Percebe-se, portanto, que a multiplicação de instrumentos executivos não foi acompanhada de resultados proporcionais quando o devedor não possui renda ou patrimônio, pois a efetividade de qualquer medida, típica ou atípica, pressupõe recursos passíveis de alcance. Nesse sentido:

> No entanto, apesar de todo o esforço do legislador em prever instrumentos para cobrança do débito alimentar, bem como do Poder Judiciário ao fornecer meios informatizados para busca de bens do devedor, ainda assim o cumprimento da obrigação alimentar por vezes, resta infrutífero, considerando que compelido a prestar alimentos, o alimentante não o faz em razão dos fatores sociais, econômicos e processuais já apontados. Portanto, é necessário repensar o processo de execução de alimentos buscando outros meios para dirimir o conflito e conferir maior efetividade à tutela jurisdicional requerida (PEREIRA; NASCIMENTO, 2022, p. 31).

Os dados disponíveis dimensionam o problema. Em 2020, foram registrados 261.287 processos de execução e cumprimento de sentença de alimentos e 1.481 presos civis, o que permite estimar que menos de 5% dos feitos executivos resultam na prisão do devedor. Embora esse índice possa indicar que a ameaça de prisão induz parte dos pagamentos, o efeito incentivador da medida se verifica apenas a curto prazo, não assegura o adimplemento durante toda a menoridade do alimentando e alcança somente os pais que realmente se sentem coagidos a pagar (SILVA, 2022).

Evidencia-se, assim, um descompasso entre a resposta judicial e a realidade dos devedores insolventes. O amplo arsenal de medidas executivas típicas e atípicas, menos invasivas e menos custosas, contrasta com o encarceramento gravoso e caro, sinalizando a obsolescência da prisão civil. Ao mesmo tempo, a pobreza e o elevado índice de inadimplência alimentar no país ainda sustentam sua permanência, razão pela qual se impõe repensar a forma como a medida vem sendo aplicada (CALMON, 2021).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5 A NECESSIDADE DE MECANISMOS ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM DÉBITO ELEVADO

A constatação de que a prisão civil não resolve a situação do devedor insolvente impõe a busca por respostas proporcionais à natureza do inadimplemento. A adoção de soluções alternativas ao cárcere harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao devedor, além de evitar o enfraquecimento das relações afetivas entre alimentante e alimentando, sobretudo porque "a restrição ou privação de liberdade em estabelecimento prisional é a medida mais extrema" (ARAÚJO; DIAS, 2023, p. 3).

Sinais de mudança já aparecem na jurisprudência. Em 2025, a Quarta Turma do STJ afastou a prisão civil de um devedor desempregado havia mais de dois anos, cuja dívida, originalmente de R$ 2,6 mil, alcançara cerca de R$ 31 mil quando de sua intimação. O colegiado reconheceu a incapacidade financeira atual e a ausência de voluntariedade no inadimplemento, destacando a demora excessiva na apreciação da ação revisional e a possível incidência da Súmula 621 do STJ, que confere efeito retroativo à decisão revisional (IBDFAM, 2025).

O próprio Superior Tribunal de Justiça já havia assentado que, acolhida a justificativa de impossibilidade temporária, afasta-se o risco momentâneo da prisão. Nessa hipótese, a execução pode prosseguir pela via patrimonial ou permanecer suspensa até que o executado se restabeleça em situação compatível com o pagamento, conciliando a subsistência do alimentando com a escassez superveniente do devedor e preservando a dignidade de ambos (BRASIL, 2015b).

Mesmo no rito da prisão, há espaço para soluções consensuais. Antes de se recorrer às medidas extremas, as partes podem buscar meios alternativos de resolução de conflitos e a conciliação, disponibilizados pelo sistema judiciário, de modo que o executado, em lugar de limitar-se à justificativa, pode apresentar proposta de acordo e conciliar para evitar a decretação de sua prisão (PEREIRA; VIANNA, 2025).

A autocomposição representa outro mecanismo relevante para o débito acumulado. A mediação é compatível com a execução de alimentos no que se refere às parcelas pretéritas, pois a irrenunciabilidade alcança apenas os alimentos presentes e futuros, e encontra respaldo no dever de estímulo à solução consensual previsto no CPC/2015. Além de viabilizar acordos realistas sobre o débito vencido, a mediação trata as questões emocionais que alimentam o

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

conflito familiar e preserva a relação entre pais e filhos, contribuindo para a satisfação do direito material e existencial do alimentando (PEREIRA; NASCIMENTO, 2022).

Na prática, contudo, a mediação ainda é pouco empregada nas execuções. Em levantamento realizado na Comarca de Ponta Grossa, no Paraná, constatou-se que os processos de execução de alimentos somente eram encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania quando as partes manifestavam interesse, ao contrário das ações revisionais, em que a sessão é designada rotineiramente. Defende-se, por isso, que o magistrado convoque as partes à mediação, tornando o acordo sobre o débito vencido uma alternativa viável à satisfação do crédito (PEREIRA; NASCIMENTO, 2022).

No plano internacional, a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos, internalizada pelo Decreto nº 9.176/2017, oferece referência útil ao prever, em seu artigo 34, medidas como a retenção de salário, a penhora de contas bancárias e de benefícios previdenciários, a retenção de restituições de impostos, a suspensão de licenças e o recurso à mediação e à conciliação para favorecer o cumprimento voluntário. Sua aplicação, todavia, ainda enfrenta entraves como prazos longos, exigências documentais e falta de harmonização entre as legislações nacionais (MARIGO; LIEBL, 2025).

No âmbito interno, discutem-se também ajustes na própria aplicação da prisão civil, como sua inviabilidade para dívidas inferiores a determinado valor ou acumuladas por curto período, a substituição do cárcere pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e o afastamento da medida em relação a idosos, avós, gestantes, lactantes e genitores que exerçam a guarda de filhos com deficiência. Tais propostas buscam adequar a coerção às circunstâncias do devedor, reduzindo seus efeitos mais gravosos sem eliminar a cobrança (CALMON, 2021).

A doutrina tem sugerido, ainda, instrumentos voltados a localizar a renda do devedor e a induzir o pagamento sem recorrer ao cárcere, como a criação de um cadastro nacional de devedores de alimentos, de consulta obrigatória por pessoas físicas e jurídicas na contratação de serviços, com posterior comunicação do novo vínculo de trabalho. Somam-se a essa proposta o impedimento de constituição de pessoas jurídicas, a inclusão em cadastros de inadimplentes e as restrições à habilitação e ao passaporte, aplicadas de forma proporcional (ARAÚJO; DIAS, 2023).

A proposta de maior alcance, contudo, parte do reconhecimento de que a inadimplência alimentar não é responsabilidade exclusiva da família, mas também da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, e consiste na criação de um fundo garantidor de alimentos. Nesse modelo, o Poder Público substitui o devedor insolvente, antecipa o

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

pagamento das prestações ao credor e sub-roga-se em seus direitos para posterior reembolso, solução adotada em Portugal, onde a evolução da política pública conduziu à superação da prisão civil:

> Destaca-se, no entanto, que a prisão civil naquele país sempre se voltou, como regra, contra devedores que realmente fossem detentores de boas condições econômicas e, ainda assim, apenas era autorizada após a sua condenação transitada em julgado e com a execução de todos os seus bens. Posteriormente, afastou-se, também, a possibilidade de prisão dos insolventes que não tenham agido com fraude. [...] o Estado português evoluiu em sua política pública, superando a prisão civil e criando o FGADM como mecanismo mais eficiente no asseguramento dos alimentos devidos e não pagos à criança, a custos (financeiros, humanos, familiares etc.) muito menores (SILVA, 2022, p. 98).

No modelo português, a prestação a cargo do fundo é subsidiária, pois somente surge quando o responsável primário deixa de cumprir a obrigação, e pode ser requerida pela pessoa a quem os alimentos deveriam ser entregues ou pelo Ministério Público, cabendo ao tribunal definir o montante a ser suportado pelo Estado. A intervenção cessa quando o agregado familiar passa a auferir rendimentos superiores ao indexante dos apoios sociais, quando não há a renovação anual do pedido, quando o devedor retoma os pagamentos ou quando o credor atinge a maioridade (SILVA, 2022).

Criado pela Lei n.º 75/98 e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 164/99, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores é gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. Fixada judicialmente a obrigação e verificado o incumprimento, o tribunal estabelece o valor a ser pago pelo Fundo enquanto persistirem as circunstâncias que motivaram a decisão. Após o primeiro pagamento, o devedor é notificado para reembolsar a quantia em até 30 dias úteis, sob pena de cobrança coerciva por meio de execução fiscal, ficando o Fundo sub-rogado nos direitos do menor (CARVALHO; POLÓNIA-GOMES, 2024).

No Brasil, a instituição de um fundo especial dependeria de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e da observância das normas gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua finalidade seria custear a subsistência básica de crianças e adolescentes credores de alimentos não pagos, mediante pedido judicial, prévio esgotamento das vias de cobrança e restrição às famílias de menor renda, com sub-rogação legal para reembolso e receitas oriundas de repasses públicos, doações, incentivos fiscais e multas aplicadas em demandas da infância e juventude (SILVA, 2022).

Por fim, a solução mais promissora parece residir na combinação de instrumentos. A manutenção da prisão civil apenas para os devedores que possuem capacidade econômica,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

aliada a um fundo especial destinado aos credores de devedores insolventes, permitiria atender às duas espécies de credores, reduzir as chances de encarceramento e os custos estatais e conferir maior dignidade tanto a quem recebe quanto a quem deve os alimentos (SILVA, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a (in)efetividade da prisão civil na execução de alimentos diante da impossibilidade real de pagamento do devedor. Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de amplo conjunto de instrumentos coercitivos e expropriatórios, mas que todos pressupõem a existência de renda ou patrimônio passível de constrição, o que limita sua utilidade quando o inadimplemento decorre da insolvência e não da recusa deliberada em pagar.

A pesquisa demonstrou que o acúmulo do débito alimentar está associado à informalidade, à redução da capacidade contributiva e à morosidade da ação revisional, e que a resposta judicial tende a tratar de modo semelhante o devedor recalcitrante e o insolvente. A exigência de prova de impossibilidade absoluta, as limitações do habeas corpus e a conversão do débito em penhora e bloqueio produzem um ciclo em que a prisão é cumprida, a dívida permanece e a situação econômica do executado se agrava, sem benefício concreto ao alimentando.

Em resposta ao problema proposto, conclui-se que a prisão civil é inefetiva quando aplicada ao devedor genuinamente insolvente, pois a restrição da liberdade não gera recursos e compromete sua capacidade de trabalho. Sua legitimidade constitucional depende da voluntariedade do inadimplemento, razão pela qual a medida deve permanecer reservada aos devedores que dispõem de meios e se recusam a pagar.

Como contribuição, defende-se a adoção de mecanismos adequados ao débito elevado, entre os quais se destacam a tramitação prioritária e coordenada da ação revisional quando houver execução em curso, o uso da mediação para a renegociação das parcelas vencidas, a calibragem das medidas atípicas à capacidade real do devedor e a criação de um fundo garantidor de alimentos, inspirado no modelo português, que assegure a subsistência do alimentando e permita ao Estado buscar posteriormente o reembolso. Recomenda-se, ainda, a realização de estudos empíricos que mensurem os custos e os resultados da prisão civil, de modo a subsidiar políticas públicas mais eficientes.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tallyta Karolayne Souza; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Métodos executivos alternativos à prisão civil do devedor de alimentos. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 7, e2540, p. 1-17, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-029. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2540. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9176.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em: 25 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.782.418/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803135957&dt_publicacao=26%2F04%2F2019. Acesso em: 3 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.185.040/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 13 out. 2015b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**, Brasília, DF, n. 59: cadastro de inadimplentes, 8 jun. 2016. Disponível em: https://stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/download/11306/11435. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 9 fev. 2023. Informativo STF, Brasília, DF, n. 1082, 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALMON, Rafael. A inconstitucionalidade progressiva da prisão civil. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 14 maio 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/a-inconstitucionalidade-progressiva-da-prisao-civil. Acesso em: 24 out. 2026.

CARVALHO, Nuno; POLÓNIA-GOMES, Joana. O Fundo Garantia de Alimentos Devidos a Menores e o processo de execução fiscal: algumas questões práticas. **Julgar Online**, Lisboa, set. 2024. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2024/09/FGADMePEF-algumas-quest%C3%B5es-1.pdf. Acesso em: 30 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IBDFAM. **STJ afasta prisão civil ao reconhecer incapacidade financeira de devedor**. Belo Horizonte: IBDFAM, 17 dez. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/stj-afasta-prisao-civil-ao-reconhecer-incapacidade-financeira-de-devedor. Acesso em: 26 out. 2026.

IBDFAM. **STJ decide que risco de desemprego não basta para afastar prisão de devedor de alimentos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 14 out. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/stj-decide-que-risco-de-desemprego-nao-basta-para-afastar-prisao-de-devedor-de-alimentos. Acesso em: 26 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: em 2024, taxa anual de desocupação foi de 6,6% enquanto taxa de subutilização foi de 16,2%. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42530-pnad-continua-em-2024-taxa-anual-de-desocupacao-foi-de-6-6-enquanto-taxa-de-subutilizacao-foi-de-16-2. Acesso em: 4 nov. 2026.

MARIGO, Elem Talita dos Santos; LIEBL, Helena. Desafios jurídicos na efetivação do pagamento da pensão alimentícia internacional. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 32, e452, p. 1-22, 2025. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.2025e452. Disponível em: https://esmesc.emnuvens.com.br/re/article/view/482. Acesso em: 2 nov. 2026.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O recente julgamento do Tema 1.137 do STJ: a aplicação do art. 139, IV, do CPC/15. **Migalhas**, [S. l.], 18 dez. 2025. Coluna CPC na Prática. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/446613/o-recente-julgamento-do-tema-1-137-do-stj--a-aplicacao-do-art-139. Acesso em: 4 nov. 2026.

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira do; NUNES, Renata Cristina da Silva. Breve reflexão sobre possíveis alternativas à prisão civil do devedor de alimentos. **Justitia**, São Paulo, v. 70-72, n. 204-206, p. 147-165, jan./dez. 2013-2015. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/76. Acesso em: 1 out. 2026.

OLIVEIRA, Carmem Lucia de; REZENDE, Gabriel Silva. Prisão civil do devedor de alimentos: uma análise da eficácia e das medidas alternativas à luz do Código de Processo Civil. **Mosaico**: Revista Multidisciplinar de Humanidades, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 99-114, jan./abr. 2024. DOI: 10.21727/rm.v15i1.3988. Disponível em: https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/3988. Acesso em: 8 out. 2026.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; NASCIMENTO, Janaina Aparecida Pires do. Mediação na execução de alimentos: desafios e perspectivas para o exercício do direito material e existencial do alimentando. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 21-42, jan./jul. 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2022.v8i1.8664. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/8664. Acesso em: 22 out. 2026.

PEREIRA, Júlia Balbino; VIANNA, Geraldo Luiz. A (in)eficácia da prisão civil do devedor de alimentos como método coercitivo no cumprimento de sentença. **Revista Direito em Foco**, [S. l.], n. 17, p. 53-65, 2025. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2025/04/Artigo-Revista-Juridica-Julia-Balbino-pag-53-a-65.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

PONTES, Pedro Henrique Ferreira. Críticas à prisão civil por alimentos. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 16 dez. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/criticas-a-prisao-civil-por-alimentos. Acesso em: 1 out. 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. Regula a garantia de alimentos devidos a menores prevista na Lei n.º 75/98, de 19 de novembro. **Diário da República**: série I-A, Lisboa, 13 maio 1999.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

PORTUGAL. Lei n.º 75/98, de 19 de novembro. Garantia dos alimentos devidos a menores. **Diário da República**: série I-A, Lisboa, 19 nov. 1998.

SÁ, Vitória Thaysa Freitas de; LEMOS, Vinicius Silva. Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 14, p. 407-446, 2022. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/273. Acesso em: 11 out. 2026.

SILVA, Gustavo D'Alessandro Tavares da. **Uma questão de política pública**: a prisão civil do devedor de alimentos no Brasil e o fundo garantidor em Portugal. 2022. 139 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/52759. Acesso em: 29 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.